

PARECER nº 33396004.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407879.000255/2022-52

EMENTA: 1. Administrativo. 2. Inexigibilidade de licitação. 3. Fornecedor exclusivo. 4. Contratação direta de fornecedor exclusivo. 5. Possibilidade enquadramento no art. 30, “caput” da Lei 13.303/2016 c/c Art. 152 “caput” e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE - RILC.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que foi encaminhado à Superintendência Jurídica – SUJUR para apreciação da existência da condição técnico-jurídica para formalização do processo de inexigibilidade e, conseqüentemente, a formalização da contratação, fundamentado na inviabilidade de competição, esculpida no art. 30, “caput” da Lei 13.303/2016 cumulada no enquadramento contido no artigo 152 “caput” e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE, observando-se o procedimento de inexigibilidade de licitação contida nos artigos 156 a 160 do mesmo regulamento.

O processo foi remetido pela comissão de licitação e encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Termo de Referência (id 33278998) ;
CI 361 COQUA (id 30832578) ;
Aviso de cotação (id 31745064);
Emails solicitando cotação (id 32230849 , id 32547272);
Negativa de fornecedores (id 32576273, id 32379870, id 32548814);
Notas fiscais, comprovação de preço (id 32213956);
Mapa de preços (id 32598650);
Proposta Comercial (id31578752) ;
Atestado de exclusividade (id 32586263) ;
Justificativas da contratação pela COQUA (id 32792937 e id 32792937);
Documentos de habilitação e demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE.

O Termo de Referência id 33278998, elaborado pela Coordenadoria de Controle de Qualidade do **LAFEPE** informou como objeto a contratação de empresa para **o fornecimento de peças e prestação de serviço** para os equipamentos **PURIFICADOR DE ÁGUA E AMOSTRADOR DE AR** modelos **MILLI-Q e MILLIPORE** da empresa **MERCK S/A,** conforme as disposições contidas no Termo de Referência .

Após contato telefônico com a área demandante, ocasião que foi esclarecido o objeto, solicitamos sua alteração para **prestação de serviço com fornecimento de peças para os equipamentos PURIFICADOR DE ÁGUA E AMOSTRADOR DE AR**, modelos **MILLI-Q e MILLIPORE** da empresa **MERCK S/A**, por ser a descrição que mais se aproxima do almejado pela área demandante.

Por essa razão, foi inserido um novo Termo de Referências (id 33446318) sem alteração nas demais informações contidas no documento pretérito, o que, a nosso ver, não desnatura a contratação almejada, uma vez que o documento referencial anterior teve a divulgação esperada e compartilhada com os potenciais fornecedores e que serviu para a obtenção da busca de proposta no mercado

A necessidade da contratação está justificada pela COQUA na CI 361(id 30832578), nas justificativas da contratação (id 32792937 e id 32792937);e também no Termo de Referência id(id 33278998) .

No Termo de Referência, temos a seguinte justificativa:

"4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA QUANTIDADE ESTIMATIVA

4.1 DA CONTRATAÇÃO

*Considerando que na indústria farmacêutica - LAFEPE, utiliza para análise **PURIFICADOR DE ÁGUA E AMOSTRADOR DE AR**, modelos **MILLI-Q e MILLIPORE** para realizar análise das amostras utilizadas na validação de métodos analíticos, análise de matérias-primas, produtos em processo, acabados, estudo de estabilidade e de desenvolvimento e validação de metodologias de análises de produtos de degradação da Coordenação de Pesquisa e Desenvolvimento (COPEDE) e da Divisão de Validação (DIVAL).*

*Considerando que **Os requerimentos básicos** do Controle de Qualidade são:*

I - instalações adequadas, pessoal treinado e procedimentos aprovados devem estar disponíveis para amostragem e teste de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados e, onde apropriado, para monitoramento das condições ambientais para fins de BPF;

Considerando que o responsável pelo controle de qualidade detém as seguintes responsabilidades:

I - aprovar ou rejeitar, conforme julgar apropriado, matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados;

II - garantir que todos os testes necessários sejam realizados e os registros associados avaliados;

*Considerando que para realizar a análise necessitamos adquirir peças e contratar os serviços para o equipamento **Purificador de água e Amostrador de ar** localizado na divisão de Físico Química.*

Considerando que a falta da peça não garante o bom funcionamento do equipamento, sendo necessária a aquisição;

Considerando que a não realização dos serviços de calibração e qualificação não garante a confiabilidade dos resultados;

Dispostos os fundamentos, esta coordenação justifica a necessidade de aquisição da peça e fornecimento dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração. Para que o laboratório possa atender aos requisitos determinados na RDC 658/2022, bem como o prazo de entrega estabelecido com o Ministério da Saúde."

No mesmo sentido as justificativas da contratação apresentadas nos ids 32792937 e 32792937, nos seguintes termos:

"Considerando a necessidade de contemplar os compromissos firmados com o Ministério da Saúde e em razão da necessidade de instruir o processo de inexigibilidade por parte da autoridade competente quanto a pesquisa de preço apresentada pela Coordenadoria de suprimentos (COSUP), bem como, em razão da obrigatoriedade de manutenção e qualificação descrita na RDC 658/2022 que dispõe das Boas Práticas de Fabricação e Controle e a responsabilidade do controle de qualidade em assegurar que sejam realizadas as qualificações e calibrações nos equipamentos de medição;

Tendo em vista que a justificativa para necessidade de contratação do objeto aludido foi apresentada pela COQUA, no Termo de Referência em anexo ao processo SEI 0060407879.000255/2022-52. Insta frisar que a manutenção e qualificação de equipamentos analíticos são requisitos obrigatórios para o funcionamento do laboratório de controle de qualidade e a não execução culminará em não conformidade grave conforme estabelecido na RDC 658/2022.

Sabendo da necessidade do LAFEPE em atender aos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da Saúde – MS e que possíveis atrasos podem resultar em desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa;

Em virtude da sucumbência de diversas consultas direcionadas a outros fornecedores ou prestadores de serviço destinados ao mesmo ramo ou de atuação na mesma área de especialização conforme negativas anexadas no processo SEI nº (32576273,32379870 e 32548814), em ato contínuo, foi publicado no site do LAFEPE (31745064), porém, não logrou-se êxito;

Considerando que recebemos a proposta (31578752) compatível com apresentado no mercado sendo comprovada através de notas fiscais apresentadas pela empresa de outra instituição (32213956) atendendo ao art. 156 do regimento interno de licitações, contratos e convênios:

"Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

*Mesmo com o recebimento das notas fiscais que comprovam o preço aplicado pela empresa **MERCK S/A** para outros órgãos foi realizada pesquisa de mercado (31745064) atendendo ao § 3º item a:*

§ 3º. Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Demandante deve adotar as seguintes providências:

Demandante deve adotar as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta (31745064);

Considerando que todas as etapas necessárias para a composição de preços foram cumpridas e que os serviços são imprescindíveis para a manutenção e andamento do controle de qualidade, assim como atendimento aos contratos firmados por este LAFEPE, os quais representam expressivo impacto no resultado financeiro deste laboratório, verificou-se que a empresa **MERCK S/A** responsável pela fornecimento do serviço descritos no Termo de Referência é fornecida exclusivamente conforme carta de exclusividade anexo aos autos (32586263).

Considerando que as certidões e documentos supracitados atestam exclusividade, bem como o preço aplicado pela empresa para o LAFEPE conforme estabelecido no Art. 153.

"Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidade:

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LAFEPE, com fundamento no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;" ,

Considerando que a empresa está habilitada jurídica e administrativamente conforme documentos SEI nº (31735301, 32213869,32586263 E 32598881), bem como foi atestada por outra empresa para realização do serviço conforme documento SEI nº (32213802).

Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos tramites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, **JUSTIFICAR** a comprovação, exclusividade e preço da empresa **MERCK S/A** , a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade e promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE."

Conforme atestado emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ, "a empresa **MERCK S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.069.212/0008-50, estabelecida na RUA TORRE EIFEL, 100 – COTIA – SP, é **autorizada, com exclusividade, no território nacional, pela comercialização, prestação de serviços de assistência técnica para instalação, desinstalação, reinstalação, treinamento operacional, atualização de software, manutenção preventiva, manutenção corretiva, calibração, qualificação (IQ, PM, OQ, TOC), sanitização com garantia autorizada pelo fabricante; fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas, para os produtos fabricados pela MERCK KGaA., sediada na Alemanha, a seguir relacionados: Equipamentos de purificação de Água de Osmose Reversa, Pura, Ultrapura e Biomédica das marcas registradas Milli-Q®, Elix®, RiOs®, AFS®, Direct-Q®, Simplicity® e Synergy®.**" (sem grifos, no original)

O LAFEPE publicou em seu site, aviso de cotação com a finalidade de obtenção de preços no mercado e ainda endereçou emails a fornecedores, todos com retorno negativo. A nosso ver, essas ações se enquadram como diligências da instituição, junto ao mercado, para confirmar se há outras empresas que possam prestar (ou não) o serviço com fornecimento de peças requerido pelo demandante.

O processamento da inexigibilidade se encontra devidamente autorizada pela Diretoria Técnica – DITEC, conforme se destaca pela autorização id 32787931, pelo valor de R\$ 49.919,80 (Quarenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos). Lembrando que essa diretoria é a ordenadora da despesa do contrato a ser firmado

Há no processo previsão orçamentária consubstanciada na declaração de disponibilidade financeira, id 32788069, como também, existe Termo de validação de preços , id 32787657, devidamente firmado pelo Coordenador do Controle de Qualidade – COQUA.

Destaca-se ainda, o Checklist 33384791 emitido, conferido e assinado área demandante.

É o que se tem a relatar. Lembrando que, este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, caput, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - (...)

II - (...)

(sem destaques no original)

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: **“(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação”** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível**.

Marçal Justen Filho ensina que **“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: ***“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”***

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

Portanto, para a aquisição em apreço, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/16 como no Art. 152 do Regulamento Interno, conforme colacionado alhures.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

“(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”

(Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).

Em complemento temos,

“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”

(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

Nesses termos, a contratação da empresa **MERCK S/A**, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante **é a única apta a fornecer o objeto pretendido**. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo a este laboratório a execução de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações dentro do exigido pelos órgãos fiscalizadores como ANVISA, Governo Federal e outros, bem ainda o cumprimento dos contratos firmados com o Ministério da Saúde.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

*“... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, **de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo**, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência”.*

I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;

II – A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;

“III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;”

(Sem destaques no original)

Já no **aspecto da justificativa de preço**, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

*“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo**”*

(sem destaques no original).

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos as publicações de avisos de cotação no painel de licitações e no site do LAFEPE, pesquisa negativa em banco de preços, mapa de cotações e declaração do fornecedor de que os produtos objeto da proposta são produzidos exclusivamente para o LAFEPE, demonstrando que a área demandante cumpriu as etapas de comprovação de compatibilidade mercadológica do preço previstas no art 156 do RILC do LAFEPE.

A avaliação realizada pela Superintendência Jurídica diz respeito ao enquadramento da demanda ao dispositivos legais e regulamentares em vigor, sendo portanto, em razão da segregação de função existente, a apreciação da documentação apresentada no processo, dentre outros, no tocante a economicidade e a documentação técnica, apreciadas, no presente caso, pela área demandante.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Importante destaque que ao analisar o regulamento interno de licitações e contratos do LAFEPE, aprovado pelo Conselho de Administração do LAFEPE, em 20/06/2018 e publicado no site do LAFEPE em 29/06/2018, verificamos que, o art. 159 dispõe que:

“Após a análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres que trata o Art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação.”

O dispositivo acima transcrito encontra-se inserido na **Sessão II – da inexigibilidade de licitação, subseção IV – do procedimento de inexigibilidade de licitação**

Noutro ponto, inserido na sessão **“II – Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro”**, o mesmo diploma normativo dispõe sobre a competência da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, em especial:

“Art 14.

V. Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando a habilitação ou a inabilitação de acordo com os requisitos estabelecido no instrumento convocatório”.

Consabido que nos casos de inexigibilidade de licitação não há o edital como instrumento convocatório, entretanto, o Termo de Referência traz no seu bojo os documentos que a área demandante almeja serem apreciados, tais como os documentos de habilitação, fazendo às vezes de instrumento convocatório para a inexigibilidade e dispensa de licitação que há de ser analisado pela Comissão de Licitação, em respeito ao Princípio da Segregação de Funções entre o jurídico e a CPL que, como sabido, tem visões distintas do processo, porem complementares.

Ainda no tocante ao nosso regulamento, preceitua o **Anexo I** que a competência em instaurar, processar **e julgar a licitação é do presidente e membros, equipe de apoio da comissão de licitação**, de forma solidária quanto à formalidade dos atos praticados no procedimento licitatório. E, no presente caso, o processo de inexigibilidade também é um processo licitatório devidamente tombado pelo colegiado.

É destaque que para atuação como membro de Comissão de Licitação e de Pregoeiros se requer um treinamento específico para análise da documentação que lhe são apresentadas. Tanto é que a Portaria SAD 362, do dia 09 de março de 2021, em seu inciso I, do artigo 3º estabelece que: **“a comissão permanente de licitação: destina-se a julgar as licitações relacionadas à atividade normal e usual do órgão licitante, com caráter de perpetuidade, ou seja, não se esgota com o termino de certo processo licitatório.”** Ainda no tocante a mencionada Portaria, o art. 4º exige no inciso II a apresentação do **“certificado de conclusão do curso oficial de Pregoeiro (...).”**

Desse modo, apesar da redação deficitária do art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio a interpretação de tal dispositivo deve ser efetuada sob o prisma sistêmico do regulamento e respeitando-se a segregação de funções necessárias e existente para o bom andamento da máquina pública, em especial na separação das atribuições do jurídico e da CPL, que já existe. E, nos termos da análise sistêmica tal atribuição de análise da documentação de habilitação permanece com a CPL, face a análise dos demais dispositivos, pelo treinamento recebido para a função. Portanto, cabe ao jurídico a validação do processo de inexigibilidade, pois esse deve ser o sentido do termo aprovação, constante no art. 159 do RILC.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados e considerando a documentação posta à apreciação deste setor, ressalvamos a apreciação e conclusão sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **MERCK S/A**, inscrita no CNPJ nº 33.069.212/0008-50, para **prestação de serviço com fornecimento de peças para os equipamentos PURIFICADOR DE ÁGUA E AMOSTRADOR DE AR** modelos **MILLI-Q e MILLIPORE**, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, no valor global de **R\$ 49.919,80 (Quarenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição, fundamentada no artigo 30, caput, da Lei Federal 13.303/2016 .

A inexigibilidade analisada não se fundamenta apenas na declaração de exclusividade apresentada nos autos, mas nas diligências apresentadas, com a publicação de aviso de cotação no site do LAFEPE e consulta a fornecedores, com retorno negativo.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Germana Lobo

André Melo

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 15/02/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 15/02/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33396004** e o código CRC **F67A510B**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100